



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.001504/2010-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-001.435 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de setembro de 2019
Recorrente HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

NULIDADE, INOCORRÊNCIA

Afasta-se a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento quando resta configurado que não houve o alegado cerceamento de defesa e nem vícios durante o procedimento fiscal

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. NÃO CABIMENTO.

Só se mantém o lançamento fiscal referente a omissão de rendimentos quando demonstrado de forma inequívoca nos autos que se trata de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, que não foram oferecidos a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

Fez sustentação oral a patrona do contribuinte, Dra. Daniella Campos Pinto, OAB-RJ 140.057, escritório Villemor Amaral Advogados Associados.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Rocha Paura e Fernanda Melo Leal.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-001.435 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15471.001504/2010-58

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009, ano-calendário de 2008.

Conforme Descrição dos fatos na Notificação, foram constatadas infrações por omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$75.306,42 e por compensação indevida de IRRF, à conta da pessoa jurídica Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.306/0001-04), no valor de R\$2.310,83.

Informa a autoridade fiscal que o contribuinte não ofereceu à tributação os valores recebidos por sua dependente Ana Paula Duffles Andrade (CPF 786.879.187-04), referentes à pensão alimentícia judicial recebida dos CPF 059.473.228-03 e 002.456.078-20, no ano calendário 2008 (R\$46.571,42 + R\$13.680,00 + R\$15.555,00), que totalizam R\$75.806,42.

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou a impugnação argumentando que:

=> a natureza dos rendimentos auferidos pela esposa Ana Paula Duffles Andrade é de pensão alimentícia recebida pelas suas duas filhas menores, em virtude de Acordo Judicial (cópias dos acordos devidamente juntadas em sede de Recurso Voluntário). Mensalmente, a esposa sua dependente, recebe, em conta bancária, os valores oriundos das contas do Sr. Alberto (pai de suas duas filhas) e do Sr. Carlos (avô paterno), a título de pensão e, no prazo legal, recolhe os impostos na forma da lei, em nome das filhas, que inclusive informam em DIRPF os respectivos rendimentos por ser beneficiárias dos mesmos. Assim, verifica-se que a autoridade fiscal está cobrando dívida fiscal já paga aos cofres públicos, por ter escolhido encerrar a fiscalização sem os devidos cruzamentos, sem sequer intimá-lo a sanar suas dúvidas, como procedeu na início do processo de fiscalização.

=> no tocante ao fato de que teria compensado indevidamente na sua declaração anual o valor de R\$2.310,83, eis que somente foi informado pela Caixa Econômica Federal a retenção de R\$448,54, verifica-se da análise dos comprovantes de retenção de imposto de renda, fornecidos pela mesma, que o valor de R\$2.759,37 foi retido pela CEF. O valor remanescente a ser recolhido foi realizado através do pagamento de 02 DARFs, um no valor original de R\$1.540,28 e outro no valor de R\$683,31.

A DRJ Belo Horizonte, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> no que se refere a omissão de rendimentos, o contribuinte não juntou aos autos, a sentença judicial ou acordo homologado judicialmente solicitada pela autoridade fiscal para que fossem verificados os termos da Decisão e as condições de pagamentos porventura ali mencionadas. Assim, não havendo comprovação de que os valores auferidos pela dependente do contribuinte Ana Paula Duffles Andrade, são os mesmos de suas duas filhas Roberta Duffles Andrade Amorim e Renata Duffles Andrade Amorim, deve ser mantida parcialmente a infração no montante de R\$62.126,42.

=> no que se refere a compensação indevida de IRRF, entende a DRJ que os documentos apresentados pelo Impugnante não servem como prova contra o lançamento efetuado.

Em sede de Recurso Voluntário, o Contribuinte junta novamente diversos documentos para comprovar o quanto alegado e apresenta argumentos claro e muito bem fundamentados acerca dos seus direitos guerreados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernanda Melo Leal, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

PRELIMINAR Nulidade

No que se refere à busca da contribuinte por argumentos para declaração de nulidade, com a devida vênia, tal alegação resta vazia.

No presente processo houve o atendimento integral a todos requisitos específicos da notificação fiscal - houve o regular lançamento, procedimento administrativo por meio do qual o órgão que administra o tributo qualificou o sujeito passivo, consignou o valor do crédito tributário devido, o prazo para recolhimento ou apresentação de impugnação ao lançamento, bem como a disposição legal infringida, constando a indicação do cargo e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor

A nulidade do lançamento somente poderia ser declarada no caso de não constar, ou constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito à defesa. Fato esse que não ocorreu em nenhuma hipótese no processo em análise.

A descrição dos fatos é um dos requisitos essenciais à formalização da exigência tributária, mediante o procedimento de lançamento. Por meio da descrição, revelam-se os motivos que levaram ao lançamento, estabelecendo a conexão entre os meios de prova coletados e/ou produzidos e a conclusão a que chegou a autoridade fiscal. Seu objetivo é, primeiramente, oportunizar ao sujeito passivo o exercício do seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, dando-lhe pleno conhecimento do desenrolar dos fatos e, após, convencer o julgador da plausibilidade legal da notificação, demonstrando a relação entre a matéria consubstanciada no processo administrativo fiscal com a hipótese descrita na norma jurídica.

É necessário, portanto, que o auditor-fiscal relate com clareza os fatos ocorridos, as provas e evidencie a relação lógica entre estes elementos de convicção e a conclusão advinda deles. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada ao contribuinte. TUDO isto foi devidamente atendido pelas autoridades fiscais.

Assim, resta claro que não houve qualquer arbitrariedade ou atitude sorrateira por parte da autoridade fiscal. Pelo contrário. O procedimento fiscal sempre primou pela transparência e oportunidade de colaboração do contribuinte.

Resta muito claro, pois, que o contribuinte teve todos os seus direitos de defesa devidamente reservados e garantidos, o processo fiscal cumpriu todas as suas etapas, a notificação fiscal está completa e clara, e o contribuinte teve acesso a tudo.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

Mérito – Omissão de rendimentos

O contribuinte alega que os rendimentos de aluguel foram devidamente declarados na sua DIRF e na da sua esposa, ao percentual de 50% cada.

Pela análise minuciosa das informações apresentadas pelo Recorrente bem como todos os documentos juntados ao processo, tais como os contratos de aluguéis, as escrituras dos imóveis, a certidão de casamento e DIRPF de sua esposa, entendo que faz total sentido a sua argumentação e comprovação de que tais rendimentos foram recebidos por ele e por sua esposa e devidamente levados a tributação por ambos nas duas DIRPFs

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Por tudo o quanto exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para manter o crédito tributário exigido pela autoridade lançadora.

É como voto.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e no mérito CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal